

PARECER JURIDICO Nº 032/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2025
CONCORRENCIA Nº 001/2025

A PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA –
Estado da Bahia, através do advogado signatário com atuação junto ao dito Órgão, instada a se manifestar, passa a emitir o presente **PARECER**, nos moldes adiante, senão vejamos:

Versa o presente, em síntese, acerca de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitações Municipal, para manifestação jurídica quanto à necessidade de exigência de capital social mínimo para a Concorrência nº 001/2025, cujo objeto trata-se de Contratação de empresa especializada no ramo de engenharia para construção de escola em tempo integral FNDE escola de 9 salas térrea no município de Riacho de Santana Bahia, conforme Termo de Compromisso no 964227/2024/FNDE/CAIXA celebrado entre a União, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, representado pela Caixa Econômica Federal e o Município de Riacho de Santana Bahia, sob o regime de menor preço global, mediante planilhas, projetos, e demais anexos deste Edital.

Inicialmente, cabe destacar tratar-se de uma obra vultuosa, e de grande importância para a Administração Pública, sobretudo para a Educação, no valor de R\$ 9.763.371,41 (Nove milhões e setecentos e sessenta e três mil e trezentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos).

Claro esse ponto, passamos à previsão legal da lei nº 14.133, de 2021 em seu art. 69:

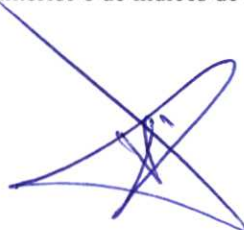
Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.



§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Além das demonstrações contábeis, do atendimento aos índices econômicos e da certidão negativa de falência, poderá ser exigido do licitante, desde que previsto em edital, para contratações de compras para entrega futura ou para execução de obras e serviços, a comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo limitada a 10% do valor que a Administração estimou para a contratação.

Nesse sentido, é prerrogativa do Município, a solicitação de comprovação de Capital Mínimo, com a finalidade de comprovar a boa saúde financeira da empresa, como garantia à devida execução contratual.

O art. 4º da INSTRUÇÃO NORMATIVA STJ/GDG N. 30 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2022, esclarece que:

Art. 4º A situação financeira da entidade interessada pode ser comprovada mediante a obtenção dos seguintes indicadores:

I – liquidez geral (LG) = (ativo circulante + realizável a longo prazo) ÷ (passivo circulante + passivo não circulante);

II – solvência geral (SG) = (ativo total) ÷ (passivo circulante + passivo não circulante);

III – liquidez corrente (LC) = (ativo circulante) ÷ (passivo circulante);

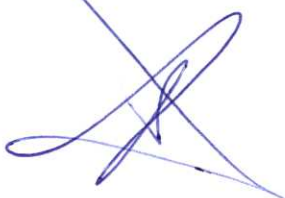
IV – capital circulante líquido (CCL) ou capital de giro mínimo (CG) = (ativo circulante - passivo circulante);

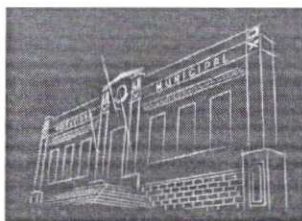
V – patrimônio líquido mínimo (PLm).

Parágrafo único. Os indicadores de qualificação econômico-financeira de que tratam os incisos I a V deste artigo podem ser adaptados, suprimidos ou acrescidos de outros considerados importantes para a contratação, observado o disposto no art. 69 da Lei n. 14.133/2021.

A decisão por requerer a boa comprovação financeira da licitante é uma discricionariedade concedida pela norma legal, tanto no sentido da escolha pelo patrimônio líquido quanto na fixação do percentual limitado à 10%. Diante da relevância da presente contratação, não apenas pelo volume financeiro envolvido, mas sobretudo em face das características do serviço a ser prestado que é de grande importância para a administração deste Órgão. Cabe à Administração zelar para que seja contratado fornecedor apto a conduzir o contrato resultante desta licitação.

Cabe ressaltar que a exigência de patrimônio capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente, deverá ser realizada com prudência, de forma alhesse sentido, manifestou-se o TCU,





PREFEITURA DE
**RIACHO DE
SANTANA**

**Procuradoria
Municipal**

SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Tal prerrogativa, em nada se confunde com a exigência de capital social integralizado, este, conforme manifestação do Tribunal de Contas da União (TCU) viola a legislação, porquanto está só autoriza, alternativamente, e para fins de habilitação econômico-financeira, a exigência de capital social mínimo. **Acórdão n. 1.101 – Plenário/TCU.**

Nesse sentido, apesar de ser um ato discricionário, opinamos, pela inclusão em Edital da solicitação de Comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, com o objetivo de melhor atender ao interesse Público.

S.M.J., é o parecer.

Autue-se e junte-se aos autos.

Riacho de Santana - Estado da Bahia, 20 de janeiro de 2025.



Danilo Alves da Silva
Procurador Geral do Município
OAB/BA 25.239
Decreto Municipal nº 19/2025